TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1006059-79.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Seguro**

Requerente: Samuel Estevão Martins

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SAMUEL ESTEVÃO MARTINS já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09 de janeiro de 2014 do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, tendo requerido administrativamente o pagamento da indenização devida, tendo-lhe sido negado o pagamento, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, previsto no art. 3°, II, da Leu 6.194/74, devendo ser corrigido monetariamente, ou, subsidiariamente, o valor de de R\$ 9.450,00 decorrente da aplicação do percentual de 70% sobre a importância de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando carência de interesse processual do autor na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização, apontando ainda a falta de laudo do IML, impugnando os laudos médicos apresentados pelo autor, no mérito apontou a prescrição, a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela fixação do pedido no limite máximo de R\$ 13.500,00, observado o grau de lesão, com juros de mora contados da citação, nos termos do que determina a Súmula 426 do STJ e correção monetária a partir da publicação da sentença ou a partir do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestou-se a ré, reiterando as postulações de rejeição da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial médico apurou que "durante o exame clinico especilaizado ortopédico não evidenciamos limitação ou prejuízo funcional afim de determinar dano ao patrimônio físico do autor" (fls. 174/178).

Ou seja, o autor está apto para o trabalho.

Sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão do autor nesta ação refere-se à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3° *caput*, da Lei n° 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos *morte*, *invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares*.

Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Por fim, importante salientar que o laudo pericial elaborado foi suficiente para a formação do convencimento deste magistrado, sendo desnecessária qualquer complementação: "Laudo pericial indicando perda de 50% da acuidade visual do olho direito — Prova suficiente para a formação do convencimento do magistrado — Cerceamento de defesa não configurado (Relator(a): Antonio Nascimento; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/11/2016; Data de registro: 24/11/2016).

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 25 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA